

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2013

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos delitos neles previstos.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: DEPUTADO FÁBIO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que inicialmente alterava o art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos) para estabelecer como hediondos os crimes de excesso de exação, peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa e homicídio simples. A proposta também alterava o Código Penal com o intuito de aumentar a pena mínima, passando a ser de 4 anos de reclusão, para os delitos de excesso de exação, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.

Em sua justificativa, o nobre autor, destaca que o projeto:

*tem como objetivo dar um primeiro passo no sentido de operar mudanças nas diretrizes do Direito Penal Brasileiro. Isso porque, há muito se sabe que a nossa legislação infraconstitucional e, em especial o Código Penal, influenciado pelos ideais do liberal-individualismo, tem dado respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, deixando quase a descoberto a proteção dos interesses difusos dos cidadãos e atenuando as penalidades aos delitos contra o patrimônio público.*

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições

- PL 3.760/2004, do Deputado Wilson Santos, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Tipifica como crime hediondo os crimes praticados contra a administração pública em detrimento dos direitos sociais constitucionais;

- PL 5.784/2005, do Deputado Júlio Delgado, que acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. A proposta tipifica como crime hediondo os Crimes contra a Administração Pública, cometidos pelos agentes da Administração Pública, em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal e em dispositivos do Código Penal;

- PL 1.368/2007. do Deputado Humberto Souto, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

- PL 6.616/2009, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para adicionar os tipos penais qualificados de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, tornando-os hediondos e passíveis de prisão temporária.

- PL 2.489/2011, do Deputado Roberto de Lucena, que acrescenta dispositivo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 inserindo a prática da corrupção como crime hediondo.

- PL 3.238/2012. Do Deputado Fernando Francischini, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Dispõe sobre os crimes hediondos,

nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências - para incluir o crime de corrupção no rol de crimes hediondos.

- PL 3.506/2012, do Deputado João Campos, que acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de crime de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva como crime hediondo e estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública.

O projeto de lei e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **I - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei e seus apensos atendem aos pressupostos constitucionais materiais e formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram irretocáveis, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria neles vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possuem o atributo da generalidade; iv) estão em consonância com os princípios gerais do Direito; e v) se afiguram dotados de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposta principal e os PLs nºs 3.760/2004, 5.784/2005, 1.368/2007, 6.616/2009 e 2.489/2011 não se coadunam com a exigência do

artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, os projetos são louváveis, tendo em vista que as alterações propostas estão de acordo com os anseios da população brasileira, no sentido de combater a corrupção.

Preliminarmente, é de bom alvitre ressaltar que, a despeito de eu ser o relator da matéria, este voto, é fruto de um trabalho realizado em conjunto com os Deputados João Campos, Júlio Delgado e Fernando Francischini que há muito tempo lutam por mudanças na legislação penal para combater com maior rigor os atos de corrupção.

O Deputado Júlio Delgado, na justificação do PL 5.784/2005 já destacava com bastante propriedade a necessidade de se aprimorar a legislação penal sobre o tema:

*O Estado não pode descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade. A medida da dimensão da corrupção neste País é tão grande, que vem ganhando conotação de caráter permanente e destrutivo da estrutura estatal.*

*A corrupção nos últimos anos vem sendo praticada intensamente no interior da Administração Pública. A cada fato noticiado, novos mecanismos de fraude são descobertos, causando indignação da população.*

*Vê-se, cada vez mais, determinadas pessoas ou grupos, que se beneficiam de recursos públicos em interesses próprios, e escusam-se em benefícios jurídicos para evitar a condenação ou livrar-se rapidamente dela.*

*O país e a população devem estar protegidos contra os corruptos, mediante resposta penal que, rigorosamente, previna e sancione todas as infrações que atentam contra a própria existência do Estado. Ações delituosas de corrupção são gravíssimas, e devem ser consideradas hediondas com todas as conseqüências legais.*

No mesmo sentido é a tese perfilhada pelo prestigiado Deputado Fernando Francischini na justificação do PL 3.238/2012:

*A corrupção que assola o país é problema grave e atual que, não raras vezes, prejudica e obscurece a política brasileira. Muitas são as notícias publicadas que dão conta de atos de corrupção que cada vez mais estarrece a*

população.

*Não obstante os esforços e os resultados positivos que até hoje já se logrou, a solução do problema da corrupção em nosso país ainda demanda novas iniciativas e mecanismos legais capazes de devolver à sociedade a expectativa de honestidade e compromisso público de seus governantes.*

*É cediço que a certeza da impunidade é estímulo maior à corrupção. No entanto, uma norma que iniba o envolvimento de gestores públicos em atos irregulares é de extrema necessidade no sentido de acabar ou ao menos minimizar essa certeza.*

Muita razão tem também o ilustre Deputado João Campos que, ao motivar o PL 3.506/2012, propõe a criação de um mecanismo de recompensa para quem denunciar crimes de corrupção cuja regulamentação, ainda que meritória, deve ser levada a cabo em outra reforma legislativa:

*A impunidade é gerada pela legislação deficiente, que não reprime com eficácia a prática dos crimes de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva.*

(...)

*Este projeto caminha para classificar como hediondo, o peculato, a concussão, a corrupção ativa e a corrupção passiva; propõe uma recompensa para quem colaborar para a elucidação de crime contra a administração pública; e, premia com promoção o policial componente de polícia investigativa (Polícias Cíveis e Polícia Federal) que elucidar o respectivo crime. Com isso estamos introduzindo duas novas ferramentas interessantes no enfrentamento à corrupção. Assim, estamos criando mecanismo que incentiva as pessoas a participar da luta contra a corrupção, bem como os policiais que se dedicaram penhoradamente.*

Em verdade, a locução “crime hediondo” é atribuída àqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de consequências que correm em desfavor do acusado.

Os crimes hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do 5º, XLIII da Carta Magna:

*“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os*

*mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio prevê um tratamento penal mais rigoroso em alguns casos, tais como: homicídio, na sua forma qualificada, ou quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Verifica-se que a sistemática é a de classificar como hediondo os crimes de elevado potencial danoso. Muitas vezes, porém, essa nocividade acirrada se encontra apenas na forma qualificada do crime, como no caso do Homicídio.

Observamos que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: a lei dos crimes hediondos em vigor não estabelece como tal os delitos de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quer praticados por civis ou militares, que em sua forma qualificada atinge fortemente os valores protegidos no ordenamento jurídico.

Essas condutas nefastas têm causado danos gigantescos aos cofres públicos e, conseqüentemente, têm influenciado negativamente a prestação de serviços pelo Estado, pela falta dos recursos desviados, impactando diretamente as camadas menos favorecidas da população, obviamente mais carentes da eficaz ação estatal.

A corrupção é uma doença insidiosa, é como um câncer. Ao longo do tempo e da história, sem qualquer remédio, ela vai corroendo as finanças públicas e carcomendo todos os tecidos morais da nação. A corrupção destrói o que há de mais nobre na vida em comunidade, os exemplos, os paradigmas. Quando aqueles que deveriam ser mirados como modelos se transformam nos que precisam ser combatidos é porque não há mais honra, nem moral, nem esperança, é porque a nação está enferma, doente, em crise e haveria muito pouco a se fazer. Mesmo assim, alguma coisa precisa ser feita.

À medida que os corruptos diversificam e inovam na prática dos delitos, ampliando o campo de suas ações, torna-se necessário que o Legislativo responda com normas e medidas capazes de conter essa fúria criminosa e de defender e proteger a sociedade.

A prática desses delitos, cada vez mais crescente, é de alto potencial ofensivo ao erário, gera efeitos difusos desastrosos e afeta a credibilidade do Poder Público. A sociedade clama por punição mais severa, por normas mais rigorosas contra esse tipo de delinquente.

A impunidade tem sido a regra e, por isso mesmo, incentiva a reprodução desses delitos, advindo daí a descrença popular nas autoridades e nas instituições. Esse cenário, onde as maiores vítimas são exatamente as camadas mais necessitadas, choca-se contra todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e o desenvolvimento nacional, que se resumem na programação do bem de todos, para a dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 3º da Constituição Federal).

Mostra-se evidente, portanto, que a corrupção carece de maior reprovação por parte do direito penal. Com efeito, os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, em suas formas qualificadas, devem ser considerados hediondos. A decisão de adotar a qualificadora como requisito para considerar a maior necessidade de repressão por parte do Estado segue a sistemática das leis penais brasileiras, que consideram como crime comum tirar a vida de alguém (homicídio simples) e como hediondo o homicídio em suas formas qualificadas.

Vale lembrar que a inclusão dessas condutas no rol dos crimes hediondos implica a proibição de concessão de anistia, graça e indulto ao agente; impede o livramento mediante de fiança, e torna mais rigoroso o acesso a outras benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena, devendo alterada a lei apenas para os crimes objetos do presente projeto, que apresentam maior potencial ofensivo, em suas formas qualificadas.

Conveniente, ainda, aproveitar-se a oportunidade em que se discutem modificações no Direito Penal para inserir na legislação a prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.

Desse modo, creio ser importante criar ferramentas processuais para que haja efetivamente uma condenação criminal para esses delitos. A atribuição de prioridade na tramitação dos respectivos processos poderá se transformar em uma medida extremamente poderosa no combate à corrupção e à impunidade.

Esclareço, ainda, que optei por apresentar um projeto que se converta em lei especial, ao invés de alterar o vigente Código de Processo Penal, haja vista que se encontra em tramitação, nesta Casa, o novo diploma processual penal.

Ademais disso, a fim de que haja maior facilidade na recomposição desses danos causados à coisa pública, cremos que seja medida muito importante condicionar a prescrição penal da pretensão executória ao ressarcimento ao erário do que for apurado como prejuízo em sentença penal condenatória.

Para que usufrua de qualquer benefício nesse sentido, o autor do crime apressar-se-á a devolver aos cofres públicos o fruto de sua atividade ilícita.

Outra questão que chamamos atenção nesse relatório é a necessidade de se aplicar as mesmas penas e regimes aos crimes correlatos praticados por militares, conforme previsto no Decreto-lei de nº 1.001, de 1969 (Código Penal Militar), lei específica para essa parte da população. Por esse norte, propomos alteração também nesta Lei, nos crimes similares aos previstos no Código Penal, para considerá-los igualmente hediondos. Incluímos ainda no rol dos hediondos o Crime de Desvio, previsto unicamente no Código Penal Militar. Consentâneo Lógico dessa decisão é a necessidade de se alterar as penas aplicadas pelo Código Penal Militar aos crimes objeto deste projeto para equipará-las às penas do Código Penal.

Quanto à inclusão do homicídio simples e do excesso de exação no rol dos delitos hediondos preconizada pelo projeto 5.900/2013, julgo que, no momento, não deve prosperar, porquanto o Parlamento deve discutir com mais profundidade o tema. Isso reforça a justificativa de se considerar hediondo apenas as formas qualificadas dos crimes de peculato, concussão e corrupção.

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 5.900/2013, 3.760/2004, 5.784/2005, 1.368/2007, PL 6.616/2009, 2.489/2011, 3.238/2012 e 3.506/2012, na forma do substitutivo ora apresentado.



Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

FÁBIO TRAD.DOC

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900 DE 2013

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, desvio, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e os art.s 305, 307, 308 e 309 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena dos delitos neles previstos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 e dá outras providências.

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 1º (...)

VIII – peculato qualificado (§ 4º do art. 312);

IX - concussão qualificada (art. 316, § 3o);

X - corrupção passiva qualificada (art. 317, § 3o);

XI - corrupção ativa qualificada (art. 333, § 2o);

XII - corrupção ativa em transação comercial internacional qualificada (art. 337-B, § 2º).

.....(NR)

**Art. 3º** - A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 1º-A:

**“Art. 1º-A** - São considerados hediondos os seguintes crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar:

I – peculato qualificado (§ 5º do art. 303);

II - concussão qualificada (parágrafo único do art. 305);

III - desvio qualificado (parágrafo único do art. 307);

IV - corrupção passiva qualificada (§ 3º do art. 308); e

V - corrupção ativa qualificada (§ 2º do art. 309)

(NR).

**Art. 4º** O art. 312, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Peculato**

Art. 312 – (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

**Peculato qualificado**

§ 4º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais e dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. (NR)

**Art. 5º** O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Concussão**

Art. 316 – (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

**Concussão qualificada**

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de o crime previsto no caput ser cometido por agente mencionado no art. 312, § 4º.

**Art. 6º** O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Corrupção passiva**

Art. 317. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

### **Corrupção passiva qualificada**

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de o crime previsto no caput ser cometido por agente mencionado no art. 312, § 4º." (NR)

**Art. 7º** O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"Corrupção ativa**

Art. 333. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Corrupção ativa qualificada**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de o crime previsto no caput ser cometido por agente mencionado no art. 312, § 4º." (NR)

**Art. 8º** O art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337-B. ...

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (parágrafo único transformado em § 1º)

### **Corrupção ativa em transação comercial internacional qualificada**

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de o crime previsto no caput ser cometido por agente mencionado no art. 312, § 4º." (NR)

**Art. 9º** O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei de nº 2.848. de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

- I- Durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo;
- II- Enquanto o condenado por crime contra a administração pública não reparar o dano que causou ou não devolver o produto do ilícito praticado.

**Art. 10º** O art. 303, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Peculato**

Art. 303 – (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(...)

#### **Peculato qualificado**

§ 5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas e **Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.**" (NR)

**Art. 11** O art. 305, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Concussão**

Art. 305 – (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas. (NR)

**Concussão qualificada**

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.” (NR)

**Art. 12** O art. 307, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Desvio**

Art. 307. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Desvio qualificado**

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.” (NR)

**Art. 13** O art. 308, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Corrupção passiva**

Art. 308. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(...)

**Corrupção passiva qualificada**

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.” (NR)

**Art. 14** - O art. 309, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Corrupção ativa**

Art. 309. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional. (parágrafo único transformado em § 1º)

**Corrupção ativa qualificada.**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de crime praticado por Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.” (NR)



**Art. 15** – O parágrafo §4º do art. 125, do Decreto-Lei de nº1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 125 (...)

§ 4º (...)

III- Enquanto o condenado por crime contra a administração pública não reparar o dano que causou ao não devolver o produto do ilícito praticado.” (NR)

.....

**Art. 16.** Os processos penais relativos aos crimes hediondos mencionados no inc. VIII, do art. 1º e no art. 1º-A, ambos da Lei 8.072, de 25 de julho, de 1990, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator